

Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau

Regulamento Interno

Aprovado pela deliberação do Conselho de Administração do WTC de Macau em
22 de Março de 2021

CAPÍTULO I

Centro de Arbitragem

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

Nos termos do despacho n.º 48/GM/98, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 24, I Série, de 15 de Junho de 1998 e do Despacho do Chefe do Executivo n.º 151/2008, publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 21, I Série, de 26 de Maio de 2008, aprova-se a criação do Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial de Macau (adiante também designado por "Centro") e o presente Regulamento Interno (adiante também designado por "Regulamento") estabelece as regras para a organização e funcionamento do Centro, bem como as regras processuais de arbitragem e mediação.

Artigo 2.º

Designação

O Centro usa as seguintes designações:

- Designação em chinês: 澳門世界貿易中心仲裁中心;
- Designação em português: Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial de Macau;

- Designação em inglês: World Trade Center Macau Arbitration Center.

Artigo 3.º

Local de Funcionamento

O Centro funciona na Avenida da Amizade, No. 918, Edifício “World Trade Center”, 16.º andar, em Macau, podendo, por decisão do Conselho Directivo, ser realocado para qualquer outra parte de Macau, e, se necessário, ser criadas sucursais.

Artigo 4.º

Objectivo

O Centro tem por objectivo promover a resolução, por via arbitral ou através de outros meios alternativos não contenciosos de conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre:

- 1) membros do Centro de Comércio Mundial de Macau;
- 2) membros de outros centros de comércio mundial e/ou da Associação de Centros de Comércio Mundial;
- 3) os membros referidos nas alíneas anteriores e terceiros;
- 4) quaisquer outras pessoas ou entidades.

Artigo 5.º

Remissão

Em tudo o não previsto no presente Regulamento, são aplicáveis:

- 1) As disposições constantes da convenção de arbitragem e de conciliação, salvo na parte em que contrariarem normas legais imperativas;
- 2) os normativos legais vigentes em matéria de arbitragem.

Artigo 6.º

Interpretação de Regras



1. O Centro tem o direito de interpretar todas as disposições do presente regulamento, sem prejuízo da interpretação pelo tribunal arbitral das disposições relativas aos poderes e atribuições do tribunal arbitral. Se a interpretação do tribunal arbitral for inconsistente com a do Centro, prevalecerá a interpretação do tribunal arbitral.
2. O Centro não é obrigado a fundamentar quaisquer decisões proferidas em arbitragens conduzidas em conformidade com o presente regulamento. Qualquer decisão proferida pelo Centro em conformidade com o presente regulamento será definitiva, não sendo susceptível de recurso nos limites permitidos por qualquer lei aplicável.
3. O Centro reserva-se o direito de rever o presente regulamento e seus anexos periodicamente.
4. O Centro reserva-se o direito de formular regras internas para complementar, padronizar e implementar o presente regulamento, de modo a facilitar a gestão de arbitragem ou outros meios alternativos não contenciosos de resolução de litígios realizados nos termos do presente regulamento.
5. A versão original do presente regulamento é na língua Chinesa. Se houver qualquer discrepância ou inconsistência entre a versão chinesa e a versão em qualquer outro idioma, prevalece a versão em língua chinesa.

SECÇÃO II

Organização e Regime Financeiro do Centro

Artigo 7.º

Órgãos sociais

1. A estrutura orgânica do Centro consiste nos seguintes órgãos:
 - 1) Conselho Directivo;
 - 2) Conselho Executivo ;
 - 3) Secretariado .
2. O Conselho de Administração do Centro de Comércio Mundial de Macau (doravante denominado "Conselho de Administração do WTC de Macau") deve eleger os membros dos órgãos sociais de acordo com a sua competência e definir a duração do mandato relevante; na ausência de resoluções sobre os mandatos, estes serão considerados como sendo de dois anos, renováveis.



Artigo 8.º

Impedimento

Os membros dos órgãos sociais estão impedidos de intervir nos processos de arbitragem, mediação e/ou outros meios alternativos de resolução de litígios realizados nos termos do presente regulamento, seja na qualidade de árbitros, mediadores ou mandatários das partes.

Parte I

Conselho Directivo

Artigo 9.º

Natureza

O Conselho Directivo é responsável pela definição dos objectivos estratégicos do Centro.

Artigo 10.º

Composição

1. Por decisão do Conselho de Administração do WTC de Macau, o Conselho Directivo será composto por pelo menos três membros, devendo o número de membros ser ímpar.
2. Os vogais do Conselho Directivo são eleitos pelo Conselho de Administração do WTC de Macau, podendo ser pessoas estranhas ao WTC de Macau.
3. O presidente do Conselho Directivo é eleito pelo Conselho de Administração do WTC de Macau de entre os vogais designados no número anterior.
4. O Conselho Directivo pode eleger um vice-presidente de entre os seus membros, para que possa actuar em nome do presidente quando este se encontrar ausente ou impossibilitado de assistir aos trabalhos por qualquer motivo.

Artigo 11.º

Competência

Para além das competências prescritas por lei e pelo presente regulamento, o Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- 1) Formular as regras e orientações do Centro;
- 2) Rever regularmente o presente regulamento e seus anexos, e submeter as respectivas propostas de revisão relevantes ao Conselho de Administração do WTC de Macau para aprovação;
- 3) Deliberar sobre o relatório anual de actividades, orçamento e contas apresentados pelo Conselho Executivo e submetê-los ao Conselho de Administração do WTC de Macau para aprovação.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. A reunião ordinária do Conselho Directivo realiza-se regularmente de três em três meses, podendo Presidente convocar reuniões extraordinárias, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro.
2. O Conselho Directivo só pode deliberar quando estiver presente na reunião mais de metade dos membros.
3. A deliberação do Conselho Directivo está sujeita ao voto da maioria dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar. Em caso de empate, o voto do presidente será decisivo.
4. Quando necessário, o Presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido dos membros do Conselho Directivo, convidar a assistir à reunião, sem direito a voto, todos aqueles que sejam úteis e auxiliares ao objecto da reunião.

Parte II

Conselho Executivo

Artigo 13.º

Natureza

O Conselho Executivo executará as deliberações do Conselho Directivo e conduz as actividades do Centro.



Artigo 14.º

Composição

1. O Conselho Executivo é composta por pelo menos três membros, sendo o número de membros ímpar, nomeados ou destituídos pelo Conselho de Administração do WTC de Macau.
2. A presidência do Conselho Executivo é assumida por um dos membros do Conselho Executivo, designados por deliberação do Conselho de Administração do WTC de Macau para o efeito, sendo responsável pela convocação das reuniões.
3. Quando o Presidente estiver ausente ou impedido de participar nos trabalhos por qualquer motivo, o Presidente do Conselho Directivo designará outro membro do Conselho Executivo para o substituir.

Artigo 15.º

Competência

1. Para além das competências previstas na lei e no presente regulamento, compete ainda ao Conselho Executivo o seguinte:
 - 1) Ser responsável por conduzir as actividades das instituições de arbitragem;
 - 2) Propor a remuneração dos membros dos órgãos sociais do Centro e submetê-la ao Conselho de Administração do WTC de Macau para aprovação;
 - 3) Propor os honorários a cobrar pelo Centro e submetê-la ao Conselho de Administração do WTC de Macau para aprovação;
 - 4) Elaborar um livro de registo de árbitros, mediadores e/ou membros de outros meios alternativos de resolução de litígios;
 - 5) Elaborar a lista de despesas administrativas necessárias para gestão do Centro, e tudo o que for necessário para funcionamento do Centro;
 - 6) Desempenhar outras funções atribuídas ao Conselho Executivo por lei e pelo presente regulamento.
2. As competências do presidente do Conselho Executivo são:
 - 1) Autorizar as despesas não superiores a MOP 50.000,00 (Cinquenta mil patacas) do Centro, devendo o acto praticado no exercício desta competência ser ratificado na primeira reunião do Conselho Executivo após o acontecimento;
 - 2) Submeter todos os assuntos que devam ser aprovados pelo Conselho Executivo



àquele órgão para apreciação e propor as medidas que considere necessárias para o bom funcionamento do Centro;

3) Representar o Centro em outras actividades e assuntos contratuais dos quais o Centro esteja envolvido;

4) Promover a execução das deliberações do Conselho Directivo e do Conselho Executivo ;

5) Exercer as atribuições conferidas pelo Conselho Executivo .

Artigo 16.º

Funcionamento

1. As reuniões do Conselho Executivo serão realizadas pelo menos uma vez por mês, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Executivo dependem do voto da maioria dos seus membros, sendo o voto do presidente decisivo.

3. Quando necessário, o Presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido dos membros do Conselho Executivo , convidar a assistir à reunião, sem direito a voto, todos aqueles que sejam úteis e auxiliares ao objecto da reunião.

Parte III

Secretariado

Artigo 17.º

Natureza

O Secretariado é responsável por fornecer os serviços técnicos e administrativos adequados ao funcionamento do Centro.

Artigo 18.º

Competência

O Secretariado é responsável por:



- 1) Fornecer os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Centro;
- 2) Fornecer suporte administrativo ao tribunal arbitral subordinado ao Centro e outros meios alternativos de resolução de litígios;
- 3) Prestar assistência técnica operacional às partes, seus mandatários e demais mandatários;
- 4) Efectuar a liquidação das taxas dos processos.

Artigo 19.º

Coordenação

1. O Secretariado é coordenada por um secretário-geral.
2. O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho de Administração do WTC de Macau.
3. Quando o secretário-geral estiver ausente ou impedido por qualquer motivo, o presidente do Conselho Executivo designa um trabalhador para o substituir.
4. O cargo de secretário-geral deve ser exercido por licenciado em Direito com reconhecida experiência profissional.

Parte IV

Regime Financeiro

Artigo 20.º

Regime Financeiro

1. Os fundos arrecadados a título de despesas administrativas nos termos do disposto do presente regulamento e do Anexo 2 constituem receitas próprias do Centro a afectar ao seu património autónomo.
2. O WTC de Macau responde pelo passivo do Centro.



CAPÍTULO II

Árbitros, mediadores e/ou pessoas dos outros procedimentos alternativos de resolução de litígios

Artigo 21.º

Requisitos Gerais

Os árbitros, mediadores e/ou membros dos outros meios alternativos de resolução de litígios do Centro devem ser pessoas singulares de comprovada idoneidade moral e profissional, habilitados a julgar, mediar e conciliar, com independência e imparcialidade, os litígios de acordo com o regulamento do Centro.

Artigo 22.º

Livro de Registo

1. Salvo o disposto nos dois números seguintes, somente os árbitros, mediadores e/ou membros dos outros meios alternativos de resolução de litígios constantes do livro de Registo aprovado pelo Conselho Directivo podem intervir nessa qualidade em processos conduzidos de acordo com as regras do regulamento do Centro.
2. Excepcionalmente, se do livro de Registo mencionado no número anterior não constarem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio, o Centro pode nomear pessoas não constantes no Livro de Registo, de acordo com o estipulado na convenção arbitral ou com as competências que lhe foram atribuídas pelo presente regulamento.
3. As pessoas nomeadas em circunstâncias excepcionais do número anterior devem obedecer aos requisitos gerais exigidos e comprometer-se a respeitar o presente regulamento.

Artigo 23.º

Código de ética

Os árbitros, mediadores e pessoas dos outros meios alternativos de resolução de litígios constantes no livro de registo do Centro, bem como as pessoas nomeadas em circunstâncias excepcionais pelo número 2 do artigo anterior, estão obrigados ao rigoroso cumprimento do Código de Ética constante no Anexo 1 do presente regulamento.



世界貿易中心®
WORLD TRADE CENTER®
MACAU · 澳門
ARBITRATION CENTER · 仲裁中心

Artigo 24.º

Regime de Acesso

1. O regime de acesso dos árbitros, mediadores e membros dos outros meios alternativos de resolução de litígios constantes no Livro de Registo do Centro é elaborado por regras internas específicas.
2. O Centro pode exigir requisitos adicionais para a admissão dos árbitros, mediadores e membros dos outros meios alternativos de resolução de litígios no referido livro, especialmente, o requisito de que participem na formação inicial ou profissional em processo de arbitragem e outros procedimentos alternativos de resolução de litígios, bem como na formação contínua.
3. Os requisitos adicionais referidos no número anterior estão sujeitos ao regulamento interno específico.



CAPÍTULO III

Arbitragem

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 25.º

Definição

Considera-se arbitragem o meio de resolução de um litígio através de um tribunal arbitral.

Artigo 26.º

Constituição de Mandatário

1. Se a parte nomear um mandatário para participar nas actividades de arbitragem, deve apresentar uma procuração ao Centro na forma prevista no Código do Notariado de Macau, na qual deve especificar claramente os poderes especiais de mandato.
2. Se as partes acordarem na realização de mediação antes de o tribunal arbitral ser constituído, a pessoa que tiver desempenhado as funções de mediador fica impedida de representar ou assistir as partes no processo arbitral, salvo acordo em contrário.

Artigo 27.º

Apresentação de Cópias

1. O requerimento, petição, contestação de arbitragem e outros dados escritos apresentados pelas partes devem ser feitos em triplicado.
2. Se houver duas ou mais partes contrárias, serão apresentados as cópias iguais ao número correspondente das partes contrárias.

Artigo 28.º

Despesas



As custas do processo serão calculadas conforme a tabela contante no Anexo 2 que faz parte integrante do presente regulamento.

SECÇÃO II

Convenção de Arbitragem

Artigo 29.º

1. Considera-se convenção de arbitragem o acordo que as partes concordam em submeter sua disputa ao Centro para arbitragem.
2. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem que conste de:
 - 1) Documento assinado pelas partes;
 - 2) Troca de cartas, telecópia, correio electrónico ou outro meio de telecomunicação de que fique prova escrita;
 - 3) Suporte electrónico, magnético, óptico ou de outro tipo de suporte, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação que os documentos em suporte físico.
3. Considera-se também reduzida a escrito a convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e de uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.
4. Os documentos e as comunicações referidas no n.º 2 podem conter expressamente a convenção de arbitragem ou um artigo de remissão para outros documentos de onde conste a referida convenção.
5. Se a convenção de arbitragem remeter para o regulamento do Centro considera-se que tal regulamento faz parte integrante da própria convenção.
6. A convenção de arbitragem pode constar do contrato ou ser estipulada num acordo autónomo.

Artigo 30.º

Extensão do Efeito da Convenção de Arbitragem



1. Salvo acordo das partes em contrário, os artigos da convenção de arbitragem no contrato aplicam-se aos litígios referidos no contrato complementar e nos anexos do contrato.
2. Salvo acordo das partes em contrário, a convenção de arbitragem é válida para o sucessor de direitos e obrigações das partes da convenção de arbitragem, alteradas em razão de fusão, cisão ou por qualquer outro motivo.
3. Salvo acordo das partes em contrário, se uma das partes que celebrou a convenção de arbitragem falecer, esta continuará válida para o sucessor que herda os direitos e obrigações na matéria arbitral.
4. Se houver cessão, total ou parcial, do crédito ou da dívida, a convenção de arbitragem é válida para o cessionário, salvo acordo das partes em contrário ou o cessionário se opuser claramente ou desconhecia a existência da convenção de arbitragem no momento da referida cessão.

Artigo 31.º

Matéria Arbitral

Se as partes em geral concordarem que a matéria arbitral convencionada é litígio contratual, os litígios decorrentes da formação, eficácia, modificação, cessão, cumprimento, responsabilidade pelo incumprimento, interpretação e cessação do contrato são considerados matéria arbitral.

Artigo 32.º

Competência do Tribunal Arbitral

1. O Centro pode, com base em provas de primeira aparência ou “prima facie”, determinar que existe uma convenção de arbitragem e tomar decisão que tem competência, no entanto, esta decisão não impede o tribunal arbitral de proferir nova decisão sobre a competência, com base em factos e provas diferentes encontrados no decurso do julgamento.
2. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo decidir sobre qualquer excepção relativa à existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem.
3. Uma convenção de arbitragem que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas. A decisão do tribunal arbitral que considere inválido o contrato não implica, só por si, a invalidade da convenção de arbitragem.



4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação, ou juntamente com esta.
5. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a exceção de incompetência do tribunal arbitral.
6. A exceção baseada no excesso de poderes do tribunal arbitral deve ser arguida logo que, no decurso do processo arbitral, surja a questão que se considera exceder esses poderes.
7. O tribunal arbitral pode admitir exceção arguida em momento posterior aos previstos nos n.ºs 4 e 6, se considerar fundamentada a mora.
8. O tribunal arbitral pode decidir sobre as exceções referidas nos n.ºs 4 e 6 a título de questão prévia ou na decisão sobre o mérito da causa.
9. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer das partes pode, no prazo de 30 dias após a comunicação desta decisão, pedir ao tribunal que tome uma decisão sobre a questão, a qual é insusceptível de recurso.
10. Na sequência do pedido previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir decisão arbitral.

Artigo 33.º

Revogação da Convenção de Arbitragem

A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes por acordo escrito até ser proferida a decisão arbitral. As partes devem notificar o Centro e o tribunal arbitral constituído do acordo de revogação da convenção de arbitragem o mais rapidamente possível, e pagar as custas do centro e os honorários dos árbitros de acordo com o Anexo 2 do presente regulamento.

SECÇÃO IV

Processo Arbitral

Parte I

Requerimento e Admissão



Artigo 34.º

Requerimento de Arbitragem

1. As partes em litígio que solicitem a arbitragem devem apresentar requerimento de pedido de arbitragem ao Centro.
2. O requerimento de arbitragem deve incluir o seguinte conteúdo:
 - 1) Pedido que submete o litígio à arbitragem;
 - 2) Denominações, nomes, endereços, números de telefone e fax e endereços de e-mail das partes e dos seus mandatários;
 - 3) cópias da convenção de arbitragem citada;
 - 4) Indicação do Contrato ou outros documentos relacionados que originaram o litígio;
 - 5) Pedido e valor envolvido (se houver);
 - 6) Recomendação do número de árbitros (um ou três) se as partes não tiverem convencionado previamente o número de árbitros;
 - 7) Sugestão da pessoa do árbitro; e
 - 8) Outros elementos exigidos pelo Centro.
3. No momento de apresentar o requerimento do pedido de arbitragem, o requerente deve pagar ao Centro as custas correspondentes, previstas no Anexo 2.

Artigo 35.º

Adenda ao Requerimento de Arbitragem

1. Se o requerimento de pedido de arbitragem estiver incompleto ou as custas não tiverem sido pagas, o Centro pode solicitar o demandante a corrigir as insuficiências no prazo adequado.
2. Se o demandante satisfizer as exigências mencionadas no número anterior num prazo razoável, o pedido de arbitragem deve ser considerado apresentado no dia em que o Centro recebeu a primeira versão do requerimento do pedido de arbitragem de acordo com número um do artigo anterior.
3. Se o demandante não satisfizer a exigência mencionada nos números anteriores no prazo estipulado, o requerimento do pedido de arbitragem será considerado

inválido, mas não impede o direito do demandante de propor o mesmo pedido em pedidos de arbitragem subsequentes.

Artigo 36.º

Realização de Citação ao Pedido de Arbitragem

1. O Centro deve entregar pessoalmente ou enviar de imediato as cópias do pedido de arbitragem ao demandado, citando-o para, no prazo de 10 dias, responder por escrito.
2. A citação referida no número anterior é enviada para o endereço do demandado através de carta registada com aviso de recepção.
3. Se a citação não puder ser realizada por correio, deverá ser feita por qualquer outro meio apropriado.
4. O Centro deve informar o demandado das seguintes disposições na citação.

Artigo 37.º

Resposta

1. O demandado deve apresentar resposta, por escrito, ao Centro no prazo previsto no artigo anterior.
2. A resposta deve incluir o seguinte:
 - 1) Denominações, nomes, endereços, números de telefone e fax e endereços de e-mail dos demandados e seus mandatários (se forem diferentes dos referidos no requerimento de arbitragem);
 - 2) Excepção que considera a incompetência do tribunal arbitral constituído de acordo com o presente regulamento;
 - 3) Parecer do demandado sobre o pedido e o valor envolvido (se houver) no pedido de arbitragem;
 - 4) Indicação do número de árbitros (um ou três) se as partes não tiverem previamente convencionado o número de árbitros;
 - 5) Sugestão da pessoa do árbitro; e
 - 6) Outros elementos exigidos pelo Centro.

Artigo 38.º

Pedido Reconvencional

1. Se o demandado quiser formular pedido reconvencional, deverá fazê-lo na resposta referida no artigo anterior.
2. O pedido reconvencional deve incluir o seguinte:
 - 1) Indicação do contrato ou outros documentos relacionados que fundamentam a reconvenção;
 - 2) Pedido e o valor envolvido (se houver).

Artigo 39.º

Notificação sobre a Resposta

O Centro deve notificar o demandante sobre a resposta escrita do demandado.

Artigo 40.º

Admissão de Pedido

1. O Centro deve tomar a decisão de admissão ou rejeição do pedido de arbitragem apresentado pelo demandante dentro do prazo de 10 dias após receber a resposta escrita do demandado ou após o termo do prazo de apresentação da resposta escrita do demandado.
2. Para um pedido ser admitido que preenche os requisitos de admissão, o Centro deve enviar a notificação da decisão de admissão do processo a todas as partes.

Artigo 41.º

Recusa de Arbitragem

1. Se a convenção de arbitragem não existir ou é inválida, a arbitragem deve ser recusada.
2. As partes devem ser notificadas da decisão de recusa de arbitragem.

Artigo 42.º

Determinação de Valor e Preparo

1. O Centro deve fixar o valor da causa de acordo com o requerimento de arbitragem e as informações contidas na resposta escrita, e fixar o valor do preparo a pagar pelas partes de acordo com as disposições do Anexo 2 do presente regulamento.
2. A decisão do Centro deve ser notificada a todas as partes para que os mesmos efectuem o pagamento do preparo inicial fixado.
3. Depois de todas as partes terem efectuado o pagamento do preparo inicial fixado, o Centro deve distribuir cópia do processo ao tribunal arbitral.

Artigo 43.º

Preparo Subsequente

O Centro deve rever o valor do pedido de acordo com o interesse e a complexidade dos articulados do processo e definir o valor do preparo subsequente a ser pago pelas partes de acordo com as disposições do regulamento de custas e, ao mesmo tempo, mandar notificar as partes do mesmo.

Parte II

Tribunal Arbitral

Artigo 44.º

Método de Constituição do Tribunal Arbitral

1. As partes podem acordar livremente o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral. Se o tribunal arbitral convencionado é constituído por vários árbitros, deverá haver um árbitro presidente.
2. O tribunal arbitral funciona em tribunal singular ou tribunal colectivo. Um tribunal singular consiste em um único árbitro; um tribunal colectivo consiste em mais de um árbitro.
3. Se as partes não tiverem convencionado o número de árbitros, devem, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção da notificação da admissão do pedido, convencionar na forma de constituição do Tribunal arbitral.
4. Se as partes, no prazo supramencionado, não chegarem a um acordo sobre o



mesmo, o tribunal arbitral é constituído por três árbitros.

Artigo 45.º

Secretário do Tribunal Arbitral

Após a admissão do caso, o Centro designa um trabalhador para actuar como secretário do tribunal arbitral, responsável pela gestão do processo arbitral.

Artigo 46.º

Designação de Árbitros

1. Se as partes acordarem que o tribunal arbitral é constituído por um árbitro, devem designar conjuntamente o árbitro ou requerer ao Centro a designação do árbitro, no prazo de 15 dias a partir da data da recepção da notificação de admissão do pedido.
2. Se as partes concordarem que o tribunal arbitral é constituído por vários árbitros, desde que em número ímpar, devem escolher respectivamente igual número de árbitros no prazo de 15 dias a contar da recepção da notificação de admissão do pedido, os árbitros designados seleccionam, em conjunto, o último árbitro, ou as partes requerem ao Centro para designar todos os árbitros.
3. Se as partes concordarem que um tribunal arbitral é constituído por árbitros em número par, devem escolher respectivamente igual número de árbitros no prazo de 15 dias a contar da recepção da notificação de admissão do pedido, ou requerem ao Centro para designar todos os árbitros.
4. Se as partes ou os árbitros não conseguirem designar ou não requererem ao Centro para designar árbitros de acordo com as disposições dos números anteriores, os árbitros serão designados pelo Centro.
5. Os prazos supra referidos e os estipulados nos números 3 e 4 do artigo 44.º contam-se a partir do acordo das partes ou do termo do prazo estipulado para chegarem a acordo.

Artigo 47.º

Árbitro Presidente

1. Se as partes pretenderem designar o árbitro presidente por acordo, deverão, no prazo de 5 dias a contar da designação dos árbitros, designar ou requerer ao Centro a designação do árbitro presidente.

2. Se as partes não conseguirem designar ou requerer ao Centro para designar o árbitro presidente, o árbitro presidente será designado pelo Centro.

Artigo 48.º

Aceitação da Designação

1. As pessoas designadas como árbitros podem aceitar ou declinar livremente a designação.
2. Se a pessoa designada pretender aceitar a designação, deve declará-lo por escrito ao Centro e às partes, no prazo de 10 dias a contar da comunicação da designação.
3. Considera-se aceite a designação se a pessoa designada, antes de decorrido o prazo para a aceitação, praticar sem reserva actos que revelem a intenção de exercer as funções de árbitro.

Artigo 49.º

Confirmação do Tribunal Arbitral

Todos os árbitros nomeados pelas partes ou pelos árbitros os que não constam da lista devem ser confirmados pelo Centro antes que possam intervir como árbitros e organizar o tribunal arbitral.

Artigo 50.º

Comunicação da Constituição do Tribunal Arbitral

O Centro deve notificar as partes por escrito a constituição do tribunal arbitral e apresentar os dados relacionados com o processo ao tribunal arbitral.

Artigo 51.º

Fundamentos de Impedimento

O árbitro deve voluntariamente declarar-se impedido quando se encontre numa das seguintes situações:

- 1) Ser parte ou parente próximo da parte e /ou ser seu mandatário no caso em litígio;
- 2) Ter interesse no caso em litígio;



3) Ter outro tipo de relações com a parte e/ou seu mandatário que possa afectar a imparcialidade da arbitragem.

Artigo 52.º

Divulgação de Informações

Após a aceitação da designação, se o árbitro vier a saber que existem quaisquer outras circunstâncias com a parte ou seu mandatário que razoavelmente possam afectar a confiança sobre o julgamento independente e justo da causa, deve de imediato, por sua própria iniciativa, informar o Centro.

Artigo 53.º

Substituição de Árbitro

Quando o árbitro, por qualquer motivo, não conseguir cumprir as suas funções, afectando assim o julgamento do processo, o árbitro, por sua iniciativa, ou as partes podem requerer a sua substituição.

Artigo 54.º

Reconstituição do Tribunal Arbitral

1. Em caso de impedimento ou substituição de árbitro, as partes devem ser notificadas por escrito; se o árbitro for designado pelas partes, estas deverão designar novo árbitro no prazo de 5 dias a contar da recepção da notificação.
2. A processo e à forma de designação do novo árbitro aplicam-se as disposições dos Artigos 45.º a 49.º.

Parte III

Medidas Provisórias e Assistência Provisória Urgente

Artigo 55.º

Providências Cautelares

1. Se a decisão arbitral não puder ser executada ou for executada com dificuldade por actos de parte contrária ou outras razões, qualquer das partes pode requerer

providências cautelares de bens a um tribunal com competência.

2. O requerimento de qualquer parte de providências cautelares ao órgão judicial com competência não é considerado em conflito com uma ou mais convenções de arbitragem ou em abandono de tais convenções de arbitragem.

Artigo 56.º

Árbitro de Emergência

Antes da constituição do tribunal arbitral, as partes podem requerer medidas provisórias urgentes de acordo com o processo de árbitro de emergência estipulado no Anexo 3.

Artigo 57.º

Medidas Provisórias

1. O tribunal arbitral pode decretar medidas provisórias urgentes que considere necessárias ou apropriadas, a pedido de qualquer das partes e ouvida a parte contrária.

2. Consideram-se medidas provisórias as seguintes medidas cautelares decretadas pelo tribunal arbitral por despacho ou outra forma antes de proferir a decisão arbitral que resolve definitivamente o litígio;

1) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente, enquanto decorrer a resolução do litígio;

2) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar, danos ou prejuízos, actuais ou iminentes, ao processo arbitral;

3) Faculte os meios necessários para salvaguardar os bens que permitam a execução de uma decisão arbitral subsequente;;

4) Preserve meios de prova que possam ser pertinentes e importantes para a resolução do litígio.

3. Antes de tomar uma decisão sobre as medidas provisórias requeridas pelas partes de acordo com as disposições do número anterior, o tribunal arbitral deve considerar as condições do caso, especialmente os seguintes elementos relacionados:

1) Caso a medida provisória não seja decretada, é provável que se produza um dano, não adequadamente reparável por uma indemnização, que excede consideravelmente aquele que a parte contra a qual a medida foi pedida sofreria, se



a medida fosse decretada;

2) Existe uma possibilidade razoável do mandante ter sucesso quanto ao mérito do seu pedido.

4. As custas das medidas provisórias incluem as administrativas do Centro e os honorários dos árbitros, que serão fixados em dez por cento (10%) das despesas especificadas no Anexo 2.

Artigo 58.º

Pedido e Decretamento de Ordens Preliminares

1. Salvo acordo das partes em contrário, qualquer das partes pode, sem o comunicar à parte contrária, apresentar um pedido de medida provisória juntamente com um pedido de ordem preliminar, pela qual o tribunal arbitral decreta a uma parte que não frustrate o objectivo da medida provisória solicitada.

2. O tribunal arbitral pode decretar uma ordem preliminar desde que considere que a prévia divulgação do pedido de medida provisória à parte contra a qual ela foi pedida implica o risco de frustração do objectivo da medida.

3. Os requisitos estabelecidos no artigo anterior aplicam-se a qualquer ordem preliminar, sendo que o dano, a avaliar ao abrigo da alínea 1) do n.º 3 do artigo anterior, é o que pode resultar do decretamento ou não da ordem preliminar. .

Artigo 59.º

Regime Específico das Ordens Preliminares

1. Imediatamente após o tribunal arbitral ter decidido sobre um pedido de ordem preliminar, deve informar todas as partes do pedido de medida provisória, do pedido de ordem preliminar, da ordem preliminar eventualmente decretada, e de todas as outras comunicações, incluindo o conteúdo de qualquer comunicação oral, que estejam relacionadas com a matéria em causa e que tenham ocorrido entre qualquer das partes e o tribunal arbitral.

2. Aquando da informação prevista no número anterior, o tribunal arbitral deve dar a oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar foi decretada de apresentar a sua posição, no mais curto prazo possível.

3. O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.

4. A ordem preliminar caduca 20 dias após a data do seu decretamento pelo tribunal



arbitral.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal arbitral pode decretar uma medida provisória, adoptando ou alterando a ordem preliminar, após a parte contra a qual esta foi decretada ter sido notificada e ter tido a oportunidade de apresentar a sua posição.

6. A ordem preliminar vincula as partes, não podendo ser executada pelo tribunal.

Artigo 60.º

Alteração, Suspensão e Revogação

A medida provisória urgente ou a ordem preliminar emitida pode ser alterada, suspensa ou revogada, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e ouvidas as partes, por iniciativa do tribunal arbitral.

Artigo 61.º

Prestação de Garantia

1. O tribunal arbitral pode solicitar à parte que requer uma medida provisória que preste garantia adequada.

2. O tribunal arbitral deve solicitar à parte que requer uma ordem preliminar que preste garantia adequada, a menos que o considere inapropriado ou desnecessário.

Artigo 62.º

Comunicação ao Tribunal Arbitral

1. O tribunal arbitral pode solicitar a qualquer das partes que lhe comunique prontamente qualquer alteração material das circunstâncias com fundamento nas quais a medida provisória foi requerida ou decretada.

2. A parte que requer a ordem preliminar deve comunicar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão de decretar ou manter a ordem preliminar e este dever mantém-se até que a parte contra a qual a ordem foi pedida tenha tido a oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 63.º



Custos e danos

1. A parte que requer uma medida provisória ou uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela medida ou pela ordem, se o tribunal arbitral decidir posteriormente que, de acordo com as circunstâncias, a medida ou a ordem não deviam ter sido decretadas.
2. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento no decurso do processo, condenar a parte responsável no pagamento das custas e do montante dos danos.

Parte IV

Início e decurso do Processo Arbitral

Artigo 64.º

Início do Processo Arbitral

Salvo acordo das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio tem início na data da citação do demandado.

Artigo 65.º

Objecto do Litígio

Em caso de divergência das partes, cabe ao tribunal arbitral fixar o objecto do litígio com audição das partes.

Artigo 66.º

Aplicação das Regras

1. O presente Regulamento aplica-se aos casos de arbitragem admitidos pelo Centro, salvo se as partes acordarem por escrito outras regras. Se, no entanto, o Centro considerar tais regras não viáveis ou em conflito com as disposições imperativas de leis e regulamentos do local de arbitragem, tais regras não serão aplicáveis.
2. Com a aprovação do tribunal arbitral e do Centro, será dada prioridade à constituição do tribunal arbitral, ao modo de julgamento e decisão, prazo de contestação, à data e ao local da audiência e aos endereços de notificação, que forem acordados pelas partes com o objectivo de simplificar o processo.



3. Considera-se que uma parte renuncia ao seu direito de oposição quando, sabendo que não foi respeitada uma disposição do presente regulamento ou de cláusula da convenção de arbitragem, prossegue a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito, nesse prazo.

Artigo 67.º

Princípios de Arbitragem

A arbitragem deve ser baseada em factos, cumprir as disposições das leis, respeitar o acordo das partes, consultar as práticas internacionais, resolver litígios de forma equitativa, razoável, independente e justa.

Artigo 68.º

Local da Arbitragem

1. As partes podem fixar livremente o local da arbitragem.
2. Na falta de acordo, o local da arbitragem deve ser fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

Artigo 69.º

Língua

1. As partes podem acordar livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.
2. Na falta de acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo, tendo em conta as circunstâncias do caso, a conveniência das partes e a eficiência na comunicação.
3. O acordo ou determinação referidos nos números anteriores, salvo acordo das partes em contrário, aplicam-se às declarações escritas das partes, aos procedimentos orais e às decisões ou comunicações do tribunal arbitral.
4. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer prova documental seja acompanhada de tradução na língua ou línguas acordadas pelas partes ou determinadas pelo tribunal arbitral.

Artigo 70.º



Petição

1. O demandante deve apresentar a petição no prazo de 15 dias após a recepção da notificação da constituição do tribunal arbitral.
2. A petição deve ter o seguinte conteúdo:
 - 1) Denominações, endereços, números de telefone e fax e endereços de e-mail das partes, e nomes dos seus mandatários ou responsáveis;
 - 2) Factos e razões em que se baseia o pedido de arbitragem;
 - 3) Pedido de arbitragem específico e claro;
 - 4) Indicação e fornecimento de provas relevantes.
3. O Centro deve entregar a petição ao demandado e ao tribunal arbitral no prazo de 3 dias.

Artigo 71.º

Contestação

1. O demandado deve apresentar a contestação ao Centro no prazo de 15 dias após a recepção da petição mencionada no número anterior.
2. A contestação deve incluir o seguinte conteúdo:
 - 1) Denominação, endereço, número de telefone e fax e endereço de e-mail do demandado, e nomes do seu mandatário ou responsável;
 - 2) Factos e razões em que se baseia a contestação;
 - 3) Indicação e fornecimento de provas relevantes.
3. A excepção de incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação, ou juntamente com esta de acordo com as disposições do número 4 do Artigo 32.º.
4. O Centro deve entregar a contestação ao demandante e ao tribunal arbitral no prazo de 3 dias.

Artigo 72.º

Reconvenção

1. O demandado tem o direito de propor a reconvenção.



2. A reconvenção deve ser proposta no momento de apresentação da contestação, e o prazo de defesa pode ser prorrogado, adequadamente, se o tribunal arbitral considerar a existência de razão legítima.
3. O demandante pode expor a defesa à reconvenção do demandado.
4. As disposições da presente parte referentes à petição e à contestação também se aplicam à reconvenção e à sua defesa.
5. A desistência do pedido de arbitragem ou a sua retirada não impede o prosseguimento do processo de arbitragem para os pedidos reconvencionais.

Artigo 73.º

Irregularidade da Petição ou da Contestação

Se a petição ou a contestação não cumprirem as disposições dos artigos 70.º e 71.º, o Centro pode solicitar a sanação da petição ou da contestação no prazo de 5 dias.

Artigo 74.º

Modificação ou Aditamento da Petição ou da Contestação

1. Salvo acordo das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar tal alteração em razão do atraso com que é formulada.
2. A modificação ou o aditamento da petição ou da contestação não deve exceder a competência do tribunal arbitral.
3. O tribunal arbitral pode prorrogar o prazo para a defesa ou resposta da parte contrária, conforme o caso, atendendo adequadamente a tais modificações ou aditamentos.
4. Se o pedido de arbitragem modificado ou aditado resultar em aumento do valor da causa, as partes devem reforçar as custas de arbitragem.
5. O demandante pode, a qualquer momento durante o processo de arbitragem, desistir total ou parcialmente do seu pedido, implicando tal desistência a caducidade dos direitos a serem exercidos.

Artigo 75.º

Alegações Escritas Adicionais

O tribunal arbitral deve decidir se solicita ou permite que as partes apresentem alegações escritas adicionais, determinando o prazo para a sua apresentação.

Artigo 76.º

Prazo

O prazo para apresentação das alegações escritas (incluindo petição e contestação) definido pelo tribunal arbitral não deve exceder 30 dias. Se o tribunal arbitral considerar que as razões para prorrogar o prazo são justificativas, pode prorrogar o referido prazo, mesmo que este tenha expirado.

Artigo 77.º

Retirada do Pedido da Arbitragem

1. O demandante pode retirar o seu pedido de arbitragem, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tenha um interesse legítimo na resolução definitiva do litígio.
2. A retirada do pedido de arbitragem dá por finda apenas o processo arbitral já instaurado.

Artigo 78.º

Processo de Conciliação na Arbitragem

1. O árbitro ou os árbitros que compõem o tribunal arbitral podem tentar conciliar as partes, caso estas lhe atribuam, por escrito, tais poderes.
2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral deve ser suspenso, a fim de permitir um melhor funcionamento do processo de conciliação.
3. O árbitro que exerce poderes conciliatórios:
 - 1) Pode comunicar com as partes, separada ou conjuntamente;
 - 2) Deve manter a confidencialidade das informações obtidas de uma parte, salvo o consentimento desta ou o disposto no número seguinte.
4. O árbitro deve revelar as informações confidenciais que considere relevantes para o processo, caso o procedimento de conciliação termine sem que se tenha



chegado a um acordo quanto à resolução do litígio.

5. As partes podem, em qualquer momento, em conjunto ou unilateralmente, opor-se ao exercício de poderes conciliatórios pelo árbitro.

Parte V

Provas

Artigo 79.º

Ónus da Prova

1. As partes devem apresentar provas que comprovem as suas pretensões, salvo nas seguintes situações:

- 1) Factos confessados pela parte contrária;
- 2) Factos do conhecimento geral;
- 3) Leis naturais e o seu teorema;
- 4) Outros factos depreendidos por lei ou por outros factos conhecidos;
- 5) Factos determinados por disposições legais em vigor;
- 6) Factos comprovados por escritura pública válida.

2. As disposições nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do número anterior sobre a isenção do ónus da prova não se aplicam às situações em que a parte contrária tenha produzido prova em contrário.

3. Mesmo que as partes não tenham feito o pedido, o tribunal arbitral pode recolher as provas que considere necessárias para a decisão da causa.

Artigo 80.º

Regulação da Prova

As partes devem classificar e numerar os elementos de prova apresentados um a um e marcar os números das páginas, indicando a fonte, o objecto da prova e o resumo do conteúdo.



Artigo 81.º

Apresentação da Prova

1. Se as partes não conseguirem apresentar as provas no prazo previsto no presente regulamento com razões justificativas, o tribunal arbitral pode autorizar que tal apresentação seja feita durante ou após a audiência. As provas apresentadas fora do prazo não serão aceites pelo tribunal arbitral.
2. Quando houver evidência que uma parte que detém uma prova se recusa a fornecer-la sem motivo justificativo, se a parte contrária alegar que o conteúdo da prova não é favorável ao detentor da mesma, pode-se presumir a procedência das alegações.

Artigo 82.º

Perícia e Assunção de Custas

1. Considera-se perícia, entre outros, a auditoria, avaliação, consulta, inspeção conduzida por agências ou profissionais especializados em questões ou determinados assuntos específicos.
2. Se uma parte ou ambas partes requerem a perícia e o tribunal arbitral concordar, ou quando o tribunal arbitral a considere necessária, as partes deverão designar agência de perícia ou perito ou requerer ao Centro a referida designação, no prazo indicado pelo tribunal arbitral; se as partes não conseguirem designar conjuntamente uma agência de perícia ou um perito no prazo mencionado acima, o tribunal arbitral decidirá a questão.
3. As custas com a perícia devem ser pagas antecipadamente pelas partes que pede a perícia; se o pedido for conjunto, cada parte paga antecipadamente metade das custas.
4. Se as partes solicitarem nova perícia, cabe decisão ao tribunal arbitral.

Artigo 83.º

Dever de Cooperação

Se o tribunal arbitral concordar com a perícia, as partes devem cooperar. Se qualquer uma das partes se recusar a fornecer os dados necessários para a perícia ou a cooperar na perícia sem motivo justificativo, impedindo assim a apreciação ou afectando a conclusão da perícia, a parte em questão arcará com as consequências legais daí decorrentes.



Artigo 84.º

Conclusão da Perícia

1. Concluída a perícia, o tribunal arbitral deve entregar o relatório de perícia às partes e estas deverão emitir seus pareceres sobre o conteúdo e a conclusão do relatório de perícia no prazo estipulado pelo tribunal arbitral.
2. Se qualquer uma das partes apresentar pedido ou o tribunal arbitral o considerar necessário, o tribunal arbitral pode convocar a agência de perícia ou o perito para assistir à audiência para responder a questões a fim de se decidir se o resultado da perícia é aceite ou não.

Artigo 85.º

Consulta de Pareceres dos Especialistas

De acordo com as necessidades do julgamento da causa, o tribunal arbitral pode consultar especialistas sobre questões profissionais envolvidas no julgamento da causa, podendo tais pareceres serem usados como referência para a elaboração da decisão da causa.

Artigo 86.º

Inspecção *in loco*

1. Quando for necessária efectuar uma inspecção *in loco* dos bens e do local da questão durante a audiência de julgamento, o tribunal arbitral ou a instituição por si confiada organizará a inspecção.
2. O tribunal arbitral ou a instituição por si confiada deve elaborar o auto da inspecção e do seu resultado, que deve ser assinado pelo inspector, pelas partes e pelos demais participantes.

Parte VI

Julgamento



Artigo 87.º

Funcionamento do Julgamento

1. Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral decide se o processo deve comportar audiências para produção de prova ou para alegações orais, ou se o processo deve ser conduzido apenas com base em documentos e outros elementos de prova.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido de qualquer uma das partes, o tribunal arbitral realizará audiência em momento adequado durante o processo de arbitragem, salvo se as partes tiverem acordado em não realizar qualquer audiência.
3. As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de todas as audiências e reuniões que o tribunal arbitral realizar com a finalidade de inspeccionar bens ou documentos.
4. Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser notificadas à parte contrária, assim como qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal arbitral.

Artigo 88.º

Faltas e Incumprimento de uma das Partes

1. Salvo acordo das partes em contrário, se, sem impedimentos suficientes:
 - 1) O demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o artigo 70.º, o tribunal arbitral dá por findo o processo arbitral, suportando o demandante as custas decorrentes da constituição do tribunal arbitral;
 - 2) O demandado não apresentar a sua contestação em conformidade com o artigo 71.º, o tribunal arbitral certifica-se de que ocorreu a notificação do processo arbitral ao demandado e, em caso afirmativo, ordena o prosseguimento do mesmo, sem considerar esta falta, em si mesma, como uma aceitação dos factos alegados pelo demandante;
 - 3) Uma das partes não comparecer às audiências ou não apresentar prova documental, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e julgar com base nos elementos de prova de que disponha;
 - 4) Uma das partes não cumprir ou deixar de cumprir uma ordem do tribunal arbitral, este pode emitir nova ordem, fixando um prazo que considere adequado para o seu cumprimento.



2. Caso a parte não cumpra a ordem emitida nos termos da alínea 4) do número anterior, o tribunal arbitral pode:

- 1) Retirar conclusões com efeitos desfavoráveis para a parte faltosa, considerando a gravidade das consequências decorrentes do incumprimento;
- 2) Condenar a parte ao pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento, em quantia que considere adequada, em benefício da parte contrária.

Artigo 89.º

Princípio de Confidencialidade

Em princípio, a audiência da arbitragem não é pública, e os árbitros, o secretário do tribunal arbitral, as partes e os seus mandatários, bem como os outros participantes da arbitragem, não devem divulgar qualquer informação sobre as entidades, o mérito da causa e o procedimento.

Artigo 90.º

Hora e Local de Audiência

1. O tribunal arbitral determina a data da audiência, notificando as partes por escrito da hora e do local da audiência com antecedência de 7 dias.
2. As partes podem solicitar conjuntamente ao tribunal arbitral a realização da audiência antes da data determinada, ou, quando as partes têm as razões justificativas, podem pedir o adiamento da audiência, devendo o pedido ser apresentado, por escrito, até 3 dias antes da audiência, para que possa ser decidido pelo tribunal arbitral.
3. O local da audiência é o local de funcionamento do Centro. Se as partes concordarem em outro local ou modo de audiência, devem obter o consentimento do Centro e assumir as despesas incorridas.

Artigo 91.º

Julgamento Conjunto de Casos Separados

Se uma parte é a mesma em dois ou mais processos, em que os pedidos da arbitragem forem os mesmos ou do mesmo tipo ou inter-relacionados e os membros



do tribunal arbitral forem os mesmos, os processos podem ser julgados ao mesmo tempo, desde que haja consentimento das Partes.

SECÇÃO IV

Decisão Arbitral

Artigo 92.º

Decisão Antecipada

Durante a arbitragem, se alguns dos factos forem considerados provados, o tribunal arbitral pode proferir uma decisão antecipada desta parte.

Artigo 93.º

Prazo de Julgamento

1. A decisão da arbitragem deve ser proferida no prazo de 6 meses a contar da data da constituição do tribunal arbitral.
2. O prazo de julgamento pode ser prorrogado adequadamente devido a circunstâncias extraordinárias.
3. O prazo de julgamento estipulado no presente artigo não inclui o prazo de perícia.

Artigo 94.º

Princípios de Decisão

1. Se o tribunal arbitral for constituído por árbitros, a decisão deve ser proferida segundo a opinião maioritária dos árbitros, devendo a posição divergente ser registada em auto.
2. Se não houver uma opinião maioritária, a decisão arbitral será baseada na opinião do árbitro presidente.

Artigo 95.º



Regras Aplicáveis ao Mérito da Causa

1. O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as leis designadas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da causa.
2. Salvo indicação expressa em contrário, a determinação da lei ou do sistema jurídico de determinado país ou região será considerada o direito substantivo desse país ou região e não as suas normas de conflitos.
3. Na falta de determinação pelas partes, o tribunal arbitral deve aplicar a lei determinada pela norma de conflito que considerar aplicável.
4. O tribunal arbitral decide de acordo com a equidade (ex aequo et bono) ou equilibrando os interesses em conflito (amiable compositeur) apenas quando as partes a isso expressamente o autorizem.
5. Em qualquer caso, o tribunal arbitral deve decidir de acordo com as estipulações do contrato e deve ter em conta os usos e os costumes aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 96.º

Transacção

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes resolverem o litígio por transacção, o tribunal arbitral deve dar por findo o processo arbitral e, se as partes lho solicitarem e este não tiver objecções, homologar a transacção através de uma decisão arbitral.
2. A decisão homologatória da transacção deve ser elaborada em conformidade com as disposições do artigo seguinte e especificar que se trata de uma decisão arbitral.
3. A decisão homologatória da transacção tem a mesma natureza e os mesmos efeitos que qualquer outra decisão arbitral proferida sobre o mérito da causa.

Artigo 97.º

Conteúdo da Decisão

1. Da decisão constam necessariamente:
 - 1) A identificação das partes;
 - 2) A referência à convenção de arbitragem;
 - 3) Os dados de identidade dos árbitros e o método de nomeação;



- 4) O objecto do litígio e as posições no litígio das partes;
 - 5) Os factos e fundamentos legais da arbitragem proferida; se os árbitros forem autorizados a proferir uma decisão com base no princípio da equidade, apenas o conteúdo dos factos serão registados;
 - 6) A assunção das custas da arbitragem;
 - 7) O local da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
 - 8) Se houver voto vencido, deve ser expressamente indicado.
2. A decisão da arbitragem deve ser proferida por escrito e assinada por um ou mais árbitros. No processo arbitral com mais de um árbitro, a decisão pode ser assinada pela maioria dos membros do tribunal arbitral, indicando o motivo pelo qual os restantes membros não assinaram.
3. O tribunal arbitral deve entregar o original da decisão assinada pelos árbitros ao Centro, devendo ser aposto o selo do Centro.
4. Os árbitros que têm posições diferentes à decisão arbitral podem anexar os seus pareceres escritos na decisão, todavia, tais pareceres não farão parte integrante da decisão arbitral.

Artigo 98.º

Assunção de Despesas

1. Se a convenção da arbitragem não estipular qual a parte que se responsabiliza com as custas, as partes devem acordar nesse sentido. Se a convenção da arbitragem não a especificar e as partes não chegarem a um acordo nesse sentido, as despesas da arbitragem serão assumidas pela parte vencida, mas o tribunal arbitral pode determinar a assunção das despesas da arbitragem com base na responsabilidade de culpa das partes e no resultado da decisão.
2. A pedido das partes, o tribunal arbitral pode condenar que parte vencida indemnice a parte vencedora pelas despesas razoavelmente incorridas pelo processo de arbitragem. Para o efeito, devem ser tidos em consideração factores como o resultado da causa, a sua complexidade, a carga de trabalho efectiva da parte vencedora, o montante em litígio, bem como as normas de cobrança estipuladas pelas autoridades competentes.

Artigo 99.º

Efeito da Decisão



1. A decisão arbitral é definitiva, a menos que as partes tenham acordado, antes do proferimento da decisão final, que podem recorrer para outro tribunal arbitral.
2. Após a decisão arbitral ser proferida, se as partes solicitarem nova arbitragem para o mesmo litígio, o Centro rejeitará o pedido.

Artigo 100.º

Rectificação e Interpretação da Decisão Arbitral

1. Salvo se as partes tiverem acordado outro prazo, no prazo de 30 dias contados da recepção da decisão arbitral, qualquer uma das partes pode, após notificar a parte contrária, solicitar ao tribunal arbitral que:
 - 1) Rectifique no texto da decisão arbitral qualquer erro de cálculo, omissão, erro tipográfico ou de natureza idêntica;
 - 2) esclarecer um determinado ponto ou uma parte específica da decisão arbitral, caso haja acordo entre as partes.
2. Se o tribunal arbitral considerar justificado o pedido formulado ao abrigo do número anterior, deve fazer a rectificação ou prestar o esclarecimento no prazo de 30 dias a contar da recepção do mesmo.
3. O esclarecimento efectuado pelo tribunal arbitral ao abrigo da alínea 2) do n.º 1 é parte integrante da decisão arbitral.
4. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo mencionado na alínea 1) do n.º 1, no prazo de 30 dias a contar da data da decisão arbitral.

Artigo 101.º

Decisão Adicional

1. Salvo acordo das partes em contrário, após notificação da parte contrária, qualquer das partes pode, no prazo de 30 dias a contar da recepção da decisão arbitral, solicitar ao tribunal arbitral que profira uma decisão adicional sobre pontos do pedido apresentados no decurso do processo, mas omitidos na decisão arbitral.
2. O tribunal deve notificar a parte contrária para apresentar seu parecer sobre o pedido de decisão adicional no prazo de 10 dias. O tribunal arbitral poderá prorrogar este prazo se o considerar necessário.
3. Se o tribunal arbitral considerar que o pedido de decisão adicional é razoável,



deverá proferir uma decisão adicional no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido.

4. A decisão adicional tem o efeito estipulado no artigo 99.º.

Artigo 102.º

Força Executiva da Decisão

A decisão arbitral tem a mesma força executiva que as sentenças do Tribunal Judicial de Base.

Artigo 103.º

Notificação da Decisão

O Centro deve entregar um exemplar da decisão arbitral a cada uma das partes, com exceção da parte que não tenha pago as custas da arbitragem.

Artigo 104.º

Fim do Processo

1. O processo arbitral é dado por findo quando é proferida a decisão arbitral ou quando é ordenado a sua extinção.
2. O tribunal arbitral deve ordenar a extinção do processo arbitral, nomeadamente, quando:
 - 1) O demandante retire o seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
 - 2) As partes concordem em pôr fim ao processo;
 - 3) Verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

CAPÍTULO IV

Mediação



Artigo 105.º

Definição

Considera-se mediação a forma de resolução de um litígio com a intervenção de um mediador, não devendo este emitir quaisquer opiniões ou sugestões pessoais no decurso da mediação.

Artigo 106.º

Princípios Gerais

O processo de mediação deve cumprir os princípios de autonomia das partes, imparcialidade, confidencialidade e celeridade.

Artigo 107.º

Pedido de Mediação

Qualquer das partes em litígio que pretenda solicitar a mediação do Centro deverá apresentar ao Centro um requerimento contendo as informações de identidade das partes, o objecto da mediação e os fundamentos do pedido do requerente.

Artigo 108.º

Comunicação à Parte contrária

1. A parte contrária deve ser notificada do pedido de mediação e convidada a informar o Centro, no prazo de 10 dias, a aceitação ou recusa do processo de mediação.
2. Se a parte requerida não responder ou responder negativamente, o Centro deve notificar o requerente de que a mediação proposta não foi aceite.

Artigo 109.º

Aceitação da Mediação e Primeira Reunião

1. Após a mediação proposta ser aceite, o Centro deve nomear um mediador.
2. Após a nomeação do mediador, se este não tenha apresentado impedimento nem



tenha havido oposição à sua nomeação, o Centro promoverá a primeira reunião entre as partes e o mediador após o prazo mencionado no número 3 do artigo 110.º.

3. Na primeira reunião, o mediador deve:

- a) Explicar às partes o processo de mediação, bem como o procedimento e as técnicas do processo;
 - b) Solicitar às partes que descrevam brevemente os seus pontos de litígio e que declarem as suas expectativas;
 - c) Procurar chegar a acordo sobre a agenda de trabalho, fixar um prazo para as partes exporem por escrito as suas pretensões e fundamentos, e fixar prazo para apresentação das matérias e documentos relacionados com a matéria em litígio que consideram necessários.
4. A participação do mediador na primeira reunião não lhe confere direito de receber qualquer remuneração.

Artigo 110.º

Nomeação de Mediador

1. O mediador é nomeado pelo presidente do Conselho Executivo dentre os mediadores constantes da lista de mediadores do Centro.
2. A nomeação do mediador deve ser comunicada às partes.
3. No prazo de 10 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, as partes podem recusar a nomeação, propondo a nomeação de determinado mediador ou de qualquer mediador de um determinado grupo de mediadores.

Artigo 111.º

Actos e Reuniões do Mediador

1. O mediador organiza livremente o processo de mediação, devendo no entanto cumprir o Código de Ética previsto no presente regulamento.
2. O mediador pode, em qualquer fase, solicitar às partes que forneçam os dados e elementos que considere necessários.
3. A reunião de mediação será, na medida do possível, realizadas na presença de todas as partes; se necessário e com o consentimento das partes, o mediador pode reunir-se com as partes separadamente, devendo, no entanto, respeitar o Código de



Ética estipulado no presente regulamento, nomeadamente, o dever de igualdade de oportunidades e de confidencialidade.

Artigo 112.º

Compromisso de Confidencialidade

Ao aceitarem participar no processo de mediação, as partes devem manter o processo confidencial, comprometendo-se a não utilizar como argumentos ou provas de qualquer natureza no decurso do processo arbitral ou processo judicial:

- a) Factos, alegações e pretensões da parte contrária com o intuito de resolver o litígio;
- b) Propostas apresentadas pelo mediador ou por qualquer uma das partes;
- c) O facto de qualquer uma das partes declarar durante a mediação que está para aceitar a proposta feita com a finalidade de chegar a um acordo.

Artigo 113.º

Extinção da Mediação

1. A mediação extingue-se após a celebração do acordo de transacção entre as partes, o qual deve revestir a forma exigida por lei, dependendo das circunstâncias do caso.
2. O acordo das partes é confidencial; salvo acordo em contrário ou se o acordo tiver de ser divulgado para efeitos de execução do acordo.
3. Se o litígio não puder ser resolvido mediante mediação, o mediador fará uma declaração escrita de extinção do processo de mediação, não sendo necessário fundamentar.
4. O processo de mediação pode ser extinta de imediato após a comunicação escrita de qualquer das partes da vontade de não continuar a mediação.
5. O acordo de transacção celebrado entre as partes, a declaração de fracasso da mediação emitida pelo mediador, a nota de não continuação de mediação de uma parte ou de ambas as partes devem ser arquivados no Centro.
6. Os documentos apresentados no processo de mediação devem ser devolvidos às partes após a análise, enquanto o remanescente deve ser destruído ou arquivado conforme acordado.



世界貿易中心®
WORLD TRADE CENTER®
MACAU · 澳門
ARBITRATION CENTER · 仲裁中心

Artigo 114.º

Impedimento dos Mediadores

1. Salvo acordo em contrário, o mediador fica impedido de ser árbitro, nem ajudar qualquer parte como seu mandatário ou consultor em processo arbitral ou judicial para litígios relacionados com o objecto da mediação.
2. Salvo acordo em contrário, as partes não podem convocar o mediador para emitir pareceres em qualquer processo arbitral ou processo judicial para litígios relacionados com o objecto da mediação.

Artigo 115.º

Custas do Processo

As custas de medição devem ser calculadas de acordo com as disposições do Anexo 2 do regulamento que faz parte integrante do presente regulamento.



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 116.º

Representação no Processo

1. O mecanismo de arbitragem, mediação e outros meios alternativos de resolução de litígios não obriga as partes a nomear um advogado.
2. As partes podem intervir livremente ou designar quem as represente ou assista no processo arbitral e nos outros meios alternativos de resolução de litígios.

Artigo 117.º

Dever de Sigilo

1. Os árbitros, mediadores, pessoas nos outros meios alternativos de resolução de litígios, as partes e aqueles que, pelo exercício das suas funções, tenham contacto com o processo estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente a todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento no âmbito do processo arbitral.
2. O dever de sigilo só cessa por acordo das partes, por imposição legal, ou quando tal seja necessário para efeitos de registo da decisão arbitral ou para o exercício de direitos das partes em tribunal.
3. O dever de sigilo não impede que os árbitros ou as instituições de arbitragem publiquem as respectivas decisões arbitrais, desde que omitidos os elementos que identifiquem ou que tornem possível a identificação das partes, salvo se qualquer uma delas se opuser a tal publicação no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão arbitral.

Artigo 118.º

Prazo

1. Os prazos referidos no regulamento são contínuos, sem qualquer suspensão.
2. O prazo que termina a um sábado, domingo ou feriado será adiado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte; se a conduta sujeita a prazo tiver de ser



realizada no Centro, o dia de encerramento do Centro equivale a um sábado, domingo e feriado.

3. O cálculo de qualquer prazo começa no dia seguinte ao evento.

Artigo 119.º

Prorrogação do Prazo

1. Salvo disposição em contrário, o prazo para uma parte requerer qualquer acto ou medida, arguir nulidade, invocar eventuais incidentes ou exercer outros direitos de acção será de 10 dias;
2. Em caso de acordo entre as partes, o prazo referido acima pode ser prorrogado por mais 10 dias.
3. Independentemente de haver acordo, cada parte pode requerer uma única vez ao Centro ou ao tribunal arbitral a prorrogação do prazo.

Artigo 120.º

Recepção de Comunicações Escritas

1. Salvo acordo em contrário, considera-se recebida qualquer comunicação escrita que seja:
 - 1) Entregue pessoalmente ao destinatário ou que seja entregue no seu estabelecimento, residência habitual, endereço postal ou electrónico;
 - 2) Enviada para o estabelecimento, residência habitual, endereço postal ou electrónico do destinatário por último conhecidos, através de carta registada ou qualquer outro meio que prove a tentativa de fazer a entrega, caso não seja possível identificar, após indagação razoável, os endereços referidos na alínea anterior.
2. A comunicação considera-se recebida no dia em que se realize ou tente realizar a entrega.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica às comunicações feitas no âmbito de um processo.

Artigo 121.º

Vigência



O presente regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração do WTC de Macau.



Código de Ética

1. Autonomia da Vontade das Partes

Os árbitros e mediadores devem personificar a autonomia da vontade das partes e suas acções devem basear-se nisso.

2. Princípios Básicos

Os árbitros e mediadores devem regular a sua conduta de acordo com os seguintes princípios da imparcialidade, integridade, competência e confidencialidade:

- 1) Princípio de "imparcialidade" – significa que os árbitros e mediadores não devem estar em conflito de interesses com as partes e não devem ter uma posição que prejudique a sua imparcialidade, devendo esforçar-se para compreender a situação concreta das partes e evitar que qualquer preconceito ou valores pessoais interfiram com o seu trabalho;
- 2) Princípio de "integridade" – significa que os árbitros e mediadores devem estabelecer e manter integridade perante as partes, devendo ser independentes, francos e organizados;
- 3) Princípio de "competência" – Significa que os árbitros e mediadores devem ter competência para mediar litígios. Portanto, os árbitros e mediadores só podem aceitar as tarefas quando tiverem qualificações necessárias e adequadas para atender às expectativas razoáveis das partes.
- 4) Princípio de "confidencialidade" – Significa que quaisquer factos, circunstâncias ou recomendações feitas durante o processo arbitral e o processo de mediação são confidenciais e especiais. Qualquer pessoa que participe do processo tem dever de manter todo o conteúdo em sigilo; nem seja testemunha do caso, conforme as disposições do acordo e não violação da ordem pública.

3. Nomeação de Árbitro e Mediador

O árbitro e o mediador:

- 1) Podem aceitar a nomeação apenas se estiverem dispostos a agir em conformidade com a lei e com o Código de Ética ora estipulado;
- 2) devem declarar qualquer relação de interesse que possa prejudicar a sua imparcialidade, estimular preconceitos ou minar a sua independência antes de aceitar a nomeação, para que as partes avaliem e decidem se são elegíveis;
- 3) Devem avaliar previamente a sua capacidade do gestão e liderança do processo;
- 4) devem cumprir as disposições do acordo após a aceitação da nomeação.

4. Relação entre Árbitro, Mediador e Partes



A escolha de árbitros/mediadores é baseada na confiança pessoal das partes, que só pode ser alterada por razões razoáveis e com o consentimento expresso das partes. Por conseguinte, os árbitros e mediadores devem:

- 1) Assegurar que as partes tenham a oportunidade de ter uma compreensão clara do processo arbitral/de mediação e de fazer uma avaliação das questões envolvidas nos assuntos discutidos no processo em cada etapa;
- 2) Explicar às partes os honorários, custas administrativas e forma de pagamento;
- 3) Ser cauteloso e leal, evitando qualquer compromisso e garantia de resultado;
- 4) ter conversa separada com qualquer das partes apenas após notificação da parte contrária e dar à parte contrária a mesma oportunidade;
- 5) Após cada conversa em separado, explicar à parte o que deve ser mantido confidencial e o que deve ser do conhecimento da parte contrária;
- 6) Assegurar o direito das partes a intervir e a sua legitimidade no processo, de modo a garantir a igualdade dos seus direitos.
- 7) Garantir que as partes disponham de dados suficientes para avaliar e decidir sobre a questão;
- 8) Evitar forçar as partes a aceitar qualquer acordo e/ou a tomarem qualquer decisão;
- 9) Respeitar rigorosamente o princípio de não ser contratado como um profissional de qualquer parte ou de tratar de questões relacionadas com o litígio objecto de mediação por qualquer das partes.

5. Procedimento de Árbitros e Mediadores

Os árbitros e mediadores devem:

- 1) Descrever às partes o desenvolvimento do processo;
- 2) Determinar com as partes o procedimento necessário e adequado no decurso do processo;
- 3) Explicar os requisitos de confidencialidade;
- 4) Assegurar a qualidade do processo e utilizar todas as técnicas para alcançar as finalidades da arbitragem/mediação;
- 5) A fim de assegurar a confidencialidade do processo, os trabalhadores da área administrativa e de informação do Centro também deverão adoptar uma atitude cautelosa;
- 6) Aconselhar as partes a procurar peritos em áreas específicas e/ou sugerir que convidem esses peritos a participar no processo, se considerarem que o seu parecer possa ajudar na resolução do caso em litígio;
- 7) Interromper o processo imediatamente apos o conhecimento de quaisquer circunstâncias que deve ser evitada nos termos morais ou legais;
- 8) Interromper e extinguir o processo imediatamente quando a continuação do processo for susceptível de prejudicar qualquer das partes ou à solicitação das partes;



世界貿易中心®
WORLD TRADE CENTER®
MACAU · 澳門

ARBITRATION CENTER · 仲裁中心

6. Relação de Árbitros e Mediadores com o Centro

Os árbitros e mediadores devem:

- 1) Fazer contribuições e esforços para manter e melhorar a qualidade dos serviços do Centro;
- 2) Manter a formação solicitada pelo Centro de alta qualidade, especializada e profissional.

Regras de Custas

CAPÍTULO I

Custas do Processo Arbitral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Conceito

As custas do processo arbitral incluem:

- 1) Honorários dos árbitros e despesas por estes incorridas;
- 2) Despesas administrativas;
- 3) Despesas de produção de prova.

Artigo 2.º

Para cálculo do valor das custas

1. Para cálculo das custas do processo, o Conselho Executivo do Centro deve fixar o valor para cada processo arbitral, sendo este igual ao interesse económico directo do pedido do demandante.
2. Se for apresentada uma reconvenção, o valor do processo é igual à soma dos interesses económicos directos dos dois pedidos.

Artigo 3.º

Isenção

1. Se o litígio afectar o interesse da natureza humanitária ou quando há qualquer outro motivo justificativo, o Conselho Executivo do Centro deve reduzir ou isentar as despesas administrativas do processo.

2. Em todas as situações, deverão ser pagar as despesas de produção de prova determinadas segundo a competência do tribunal arbitral ou ao pedido das partes.

Artigo 4.º

Redução

1. Se ocorrer a revogação estipulada no artigo 33.º do presente regulamento, as despesas administrativas e os honorários estipulados na tabela anexa deste regulamento serão reduzidas de acordo com as seguintes disposições:

- a) Antes da constituição do tribunal arbitral estipulada no artigo 50.º deste regulamento: redução de 75%;
- b) Antes da apresentação da contestação: redução de 50%;
- c) Após a apresentação da contestação: redução de 25%;

2. Se ocorrer a situação do item a) do número anterior, as disposições dos números 1.º e 2.º do artigo 42.º do presente regulamento deverão ser definidos com os ajustes adequados.

SECÇÃO II

Cálculo de Honorários e despesas incorridas pelos árbitros

Artigo 5.º

Cálculo de Honorários dos Árbitros

1. Os honorários dos árbitros devem ser calculados de acordo com a tabela anexa ao presente regulamento.
2. Nos litígios a serem tratados pelo tribunal arbitral, a Conselho Executivo do Centro pode aumentar os honorários dos árbitros, em função da complexidade dos litígios ou das horas de trabalho excessivas exigidas aos árbitros, até ao montante máximo aplicável na respectiva tabela anexa.
3. Os honorários a pagar pelo Conselho Executivo do Centro aos árbitros serão calculados com base no valor do processo arbitral, tendo em conta as características de cada litígio e os pormenores de cada processo, não devendo o montante ser inferior ao valor mínimo indicado na respectiva tabela anexa.

Artigo 6.º

Circunstâncias Especiais



1. Se for tribunal singular, o Conselho Executivo do Centro pode aumentar os honorários máximos do árbitro singular para, no máximo, não exceder 50% dos honorários indicados na tabela anexa deste regulamento.
2. Se o tribunal for colectivo, constituído por três árbitros, o árbitro presidente receberá 50% e os restantes árbitros receberão 25% do valor total dos honorários estipulados no número 3 do artigo anterior.
3. Nas restantes formas de constituição do tribunal arbitral, os honorários dos árbitros serão fixados pelo Conselho Executivo do Centro.

Artigo 7.º

Despesas

1. As despesas incorridas pelos árbitros incluem abonos de transportes e de permanência.
2. Os abonos de transportes e de permanência dos árbitros devem ser fixados pelo Conselho Executivo do Centro.

SECÇÃO III

Custas com as Despesas Administrativas e Produção de Prova

Artigo 8.º

Despesas administrativas

1. As despesas administrativas do processo arbitral serão calculadas com base no valor em litígio e no valor do processo arbitral, tal como indicado na tabela anexa deste regulamento.
2. Ao apresentar o pedido de arbitragem, o demandante deverá pagar com antecedência as custas de pedido ao Centro de acordo com as disposições da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 9.º

Despesas de Produção de Prova

As despesas de produção de prova e de medidas relacionadas devem ser determinados de acordo com as despesas efectivas.

SECÇÃO IV

Preparo e Despesas de Sumo Final

Artigo 10.º

Categoria e Valor de Preparo

1. Para garantir o pagamento das despesas do processo, o preparo é pago em três prestações, incluindo: preparo inicial, preparo subsequente e o preparo final.
2. O valor do preparo inicial de cada parte é de 35% da montante mínimo estipulada das custas do processo, e o valor subsequente será o mesmo que o preparo inicial; o valor do preparo final será de 30% do montante mínimo das custas específicas do processo.
3. Se necessário, o Conselho Executivo do Centro pode ordenar o reforço de preparo no decurso do processo, para assegurar que o valor total das custas do processo seja depositado antes da decisão ser proferida.
4. O Conselho Executivo do Centro ordenará às partes o pagamento antecipado do preparo para despesas a serem incorridas pelos árbitros e pelas medidas ordenadas pelo tribunal arbitral, as quais não foram previamente previstas.
5. Ambas as partes devem pagar o preparo do mesmo valor, excepto nas circunstâncias estipuladas nos números seguintes.
6. O preparo para requerimento de tomada de medidas deve ser pago pela parte requerente.
7. O preparo para despesas a serem incorridas pelo árbitro, deve ser pago pela parte que o nomear.

Artigo 11.º

Prazo

1. Cada parte deve pagar as custas no prazo de 5 dias a contar da comunicação de pagamento de preparo.
2. Se o preparo não for pago em tempo, o Conselho Executivo deve notificar os interessados a pagar o preparo devido no prazo de 5 dias, acrescido de uma multa equivalente a 10% do preparo.
3. Se o preparo não for pago no prazo indicado no número anterior, aplicam-se as disposições do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Não Pagamento de Preparo



1. O não pagamento pelo demandante de qualquer preparo resulta na extinção do processo; salvo se o demandado tencione continuar o processo e efectuar o pagamento do preparo devido pelo demandante após a sua notificação.
2. Se o demandado não efectuar o pagamento do preparo inicial, qualquer objecção por ele invocada será inválida; se o demandado não efectuar o pagamento do preparo subsequente, ele não poderá indicar qualquer tipo de prova, excepto as provas fornecidas com a defesa; se o demandado não efectuar o pagamento do preparo final, o tribunal arbitral, ao proferir a decisão final, não considerará as provas indicadas por ele durante a fase da instrução da prova.
3. O não pagamento de preparo de quaisquer despesas de uma medida resultará na não aplicação da medida.

Artigo 13.º

Custas Finais e o seu cálculo

1. Após a decisão arbitral ser proferida, o Secretariado procederá à liquidação imediata das custas, notificando ambas as partes dos valores a liquidar e/ou das dívidas pendentes, se for o caso.
2. Qualquer objecção das partes à liquidação deve ser comunicada ao Tribunal arbitral no prazo de 8 dias.
3. O Centro elaborará um relatório sobre o assunto e remetê-lo ao tribunal arbitral juntamente com a declaração de objecção.
4. Se o tribunal arbitral não puder realizar uma reunião, o Conselho Executivo do Centro tomará uma decisão sobre o assunto.

Artigo 14.º

Custas Finais Pendentes

1. Se, no final, houver custas de processo pendentes, a parte responsável pelas custas deverá proceder ao seu pagamento no prazo de 10 dias a contar da data de notificação.
2. Após o prazo de pagamento, serão cobrados juros à taxa legal sobre o montante do pagamento em atraso.
3. A parte que não efectuar o pagamento das custas em atraso, não poderá obter qualquer certidão do processo nem referir-se àquela decisão arbitral, seja em que caso for.

CAPÍTULO II

Despesas do Processo de Mediação



Artigo 15.º

Cálculo das Despesas do Processo de Mediação

As despesas do processo de mediação devem ser calculadas de acordo com as disposições do presente regulamento e das respectivas tabelas anexas.

CAPÍTULO III

Tabela de Despesas

Tabela Anexa I

Honorários de processo de arbitragem, despesas administrativas e custas do pedido

Unidade: MOP

Valor do Pedido	Honorários de árbitro único	Despesas administrativas	Custas
250.000,00 e abaixo	5%, pelo menos 5.000,00	2,5%, pelo menos 3.000,00	1.000,00
250.001,00 a 500.000,00	12.500,00 + 4% da parte superior a 250.000,00	6.250,00 + 2% da parte superior a 250.000,00	
500.001,00 a 1.250.000,00	22.500,00 + 2,5% da parte superior a 500.000,00	11.250,00 + 1,25% da parte superior a 500.000,00	
1.250.001,00 a 2.500.000,00	41.250,00 + 1,5% da parte superior a 1.250.000,00	20.625,00 + 0,75% da parte superior a 1.250.000,00	
2.500.001,00 a 5.000.000,00	60.000,00 + 0,75% da parte superior a 2.500.000,00	30.000,00 + 0,35% da parte superior a 2.500.000,00	
5.000.001,00 a 12.500.000,00	78.750,00 + 0,6% da parte superior a 5.000.000,00	38.750,00 + 0,3% da parte superior a 5.000.000,00	
12.500.001,00 a 25.000.000,00	123.750,00 + 0,5% da parte superior a 12.500.000,00	61.250,00 + 0,25% da parte superior a 12.500.000,00	
25.000.001,00 a 50.000.000,00	186.250,00 + 0,4% da parte superior a 25.000.000,00	92.500,00 + 0,2% da parte superior a 25.000.000,00	
Acima de 50.000.000,00	286.250,00 + 0,2% da parte superior a 50.000.000,00	142.500,00 + 0,1% da parte superior a 50.000.000,00	



Tabela Anexa II

Honorários de processo de mediação, despesas administrativas e custas do pedido

Unidade: MOP

Valor do Pedido	Honorários de mediador único	Despesas administrativas	Custas
Abaixo de 150.000,00	2,5%, pelo menos 3.000,00	1.000,00	200,00
150.001,00 a 300.000,00	3.750,00 + 2% da parte superior a 150.000,00	1.000,00 + 0,5% da parte superior a 150.000,00	
300.001,00 a 600.000,00	6.750,00 + 1,5% da parte superior a 300.000,00	1.750,00 + 0,33% da parte superior a 300.000,00	
600.001,00 a 1.000.000,00	11.250,00 + 1,25% da parte superior a 600.000,00	2.740,00 + 0,25% da parte superior a 600.000,00	
1.000.001,00 a 3.000.000,00	16.250,00 + 1% da parte superior a 1.000.000,00	3.740,00 + 0,08% da parte superior a 1.000.000,00	
Acima de 3.000.000,00	36.250,00 + 0,75% da parte superior a 3.000.000,00	5.340,00 + 0,03% da parte superior a 3.000.000,00	

Processo de Arbitragem de Emergência

1. A parte que requerer medidas provisórias urgentes pode apresentar ao Centro o pedido ("Pedido") de nomeação de um árbitro de emergência ("Árbitro de Emergência") quando ou após a apresentação do pedido de arbitragem e antes da constituição do tribunal arbitral.

2. O pedido deve ser apresentado da forma prevista no artigo 34.º do presente regulamento. O pedido deve incluir:

- 1) Denominações, endereços, números de telefone e fax e endereços electrónicos das partes e seus mandatários envolvidos no pedido;
- 2) Os assuntos conducentes ao pedido, litígio de base submetido à arbitragem, e os montantes envolvidos no pedido de arbitragem;
- 3) As medidas provisórias de emergência requeridas;
- 4) As razões pelas quais o demandante necessita urgentemente de solicitar a assistência de emergência antes da constituição do tribunal;
- 5) A fundamentação do direito do demandante à assistência de emergência;
- 6) Quaisquer acordos relevantes, especialmente o acordo de arbitragem;
- 7) proposta quanto ao idioma, local e lei aplicável no processo de assistência de emergência;
- 8) Outros documentos ou dados que o demandante considere adequados ou conducentes a uma análise eficiente do seu pedido.

3. As custas das medidas provisórias urgentes incluem as despesas administrativas do Centro e os honorários do árbitro de emergência, que serão fixadas em dez por cento (10%) das custas indicadas no Anexo 2, respectivamente.

4. O demandante deve pagar antecipadamente ao Centro o montante total das referidas custas no prazo de 5 dias após a apresentação do pedido referido no número 2 supra. Se o demandante não efectuar o pagamento antecipado das custas correspondentes no prazo estipulado, o pedido será rejeitado.

5. Se o Centro decidir aceitar o pedido, deverá tentar nomear um árbitro de emergência no prazo de 5 dias a contar da recepção do pedido e das respectivas custas.

6. Após a nomeação do Árbitro de Emergência, o Centro deve notificar o demandante e remeter ao árbitro de emergência. Subsequentemente, todos os pedidos e documentos do demandante e da outra parte (se houver) devem ser submetidos directamente ao Árbitro de Emergência, devendo uma cópia dos mesmos ser entregue à outra parte (se houver) e ao Centro. Qualquer notificação e documentos expedidos pelo árbitro de emergência às partes será igualmente enviado ao Centro.

7. As disposições dos artigos 51.º ao 54.º do presente regulamento aplicam-se ao árbitro de emergência.

8. Se o árbitro de emergência falecer, for substituído ou ficar impossibilitado de cumprir suas funções por qualquer motivo, o Centro deverá nomear um árbitro de emergência substituto no prazo de 5 dias.

9. O local da arbitragem acordado pelas partes será o local onde terá lugar o processo de assistência de emergência. Caso não esteja convencionado o local da arbitragem, o procedimento de assistência de emergência realizar-se-á em Macau, sem prejuízo da decisão subsequente do tribunal arbitral sobre o local da arbitragem, nos termos do artigo 68.º do presente regulamento.

10. O processo de assistência de emergência será conduzido pelo Árbitro de Emergência da forma que este considerar adequado. O Árbitro de Emergência deve ter em consideração a urgência inerente ao processo e assegurar que todas as partes tenham oportunidade razoável de se pronunciarem sobre o pedido. O Árbitro de Emergência tem o direito de decidir sobre quaisquer objecções à sua competência, incluindo eventuais objecções à existência, validade e âmbito aplicável de cláusulas de arbitragem e/ou apenas convenção de arbitragem. O Árbitro de Emergência deve também decidir sobre qualquer litígio quanto à aplicabilidade do presente anexo.

11. O Árbitro de Emergência deve tomar uma decisão sobre o pedido ("Decisão de Medida Provisória Urgente") no prazo de 15 dias a contar da data em que recebeu o caso do Centro. O prazo *supra* referido pode ser prorrogado por acordo das partes ou pelo Centro, conforme o caso.

12. O árbitro de emergência mantém a sua competência para decidir o pedido de medida provisória urgente mesmo que, entretanto, o tribunal arbitral tenha sido constituído.

13. A decisão sobre medidas provisórias de emergência deve:

- 1) Ser feita por escrito;
- 2) Indicar a data da decisão tomada e os motivos da decisão (incluindo se o pedido deve ser aceite em conformidade com o artigo 56.º do presente regulamento e se o Árbitro de Emergência tem jurisdição para ordenar medidas provisórias de emergência); e
- 3) Ser assinada pelo árbitro de emergência.

14. A decisão das medidas provisórias de emergência deve especificar a afectação das despesas decorrentes das medidas provisórias de emergência, sem prejuízo da decisão final proferida pelo tribunal arbitral sobre a assunção de custas em conformidade com o presente regulamento.

15. A decisão terá os mesmos efeitos que as medidas provisórias previstas no artigo 57.º do presente regulamento e será vinculativa para as partes imediatamente após a sua adopção.

16. O árbitro de emergência deve ter o direito de ordenar ao demandante a prestação de uma garantia adequada.

17. O árbitro de emergência ou o tribunal arbitral (uma vez constituído) pode modificar, suspender ou terminar a decisão das medidas provisórias de emergência a pedido das partes, desde que devidamente fundamentado;

18. A decisão das medidas provisórias de emergência deixará de ser vinculativa nas seguintes circunstâncias:

- 1) O Árbitro de Emergência ou o tribunal arbitral assim o decidam;
- 2) O tribunal arbitral proferir uma decisão final, salvo decisão expressa em contrário do tribunal arbitral;
- 3) Todas os pedidos de arbitragem forem retirados ou o processo de arbitragem for extinto antes de ser proferida sentença final;
- 4) O tribunal arbitral não for constituído no prazo de 30 dias após a decisão de emergência ter sido proferida.

19. Após a tomada de decisão sobre o pedido de medidas provisórias de emergência, a competência do árbitro de Emergência será imediatamente retirada e transferida para o tribunal arbitral. A competência do Árbitro de Emergência mantém-se, no entanto, até que o tribunal arbitral seja constituído.

20. O processo de arbitragem de emergência não impede qualquer parte de solicitar, a qualquer momento, medidas provisórias ou cautelares a qualquer tribunal judicial.

21. Para questões não mencionadas no presente anexo, o Árbitro de Emergência actuará em conformidade com o presente Regulamento e com as leis e regulamentos aplicáveis à arbitragem.

22. O árbitro de Emergência deve envidar todos os esforços tidos por razoáveis para assegurar a validade e a eficácia da decisão.